

Considerando que a Junta da Freguesia cessionária nenhuma aplicação deu ao prédio cedido, pelo facto de estar próximo do cemitério público:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 9:197, de 30 de Outubro de 1923, cedendo à Junta da Freguesia de Turiz, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, para instalação da escola de ensino primário geral, recreio dos alunos e habitação do professor, o edifício da antiga residência paroquial da mesma freguesia, com o passal anexo, que regressa à posse do Estado até destino ulterior.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

#### Portaria n.º 6:763

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Amial, concelho e distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências, casa da fábrica, capelas da Senhora da Alegria e Senhora da Conceição, os objectos cultuais destas capelas e da igreja e a residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

#### Portaria n.º 6:764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia e concelho do Ponto da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santo António e do S. Bartolomeu, com suas dependências e residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com,

a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

#### Portaria n.º 6:765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Entre-os-Rios (S. Miguel), concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o passal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 18:116

Considerando que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 26 de Janeiro de 1930, foi aumentada a renda da casa onde se encontra instalada a Inspecção dos Impostos de Produção e Consumo de Ponta Delgada;

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 300\$ a verba de 900\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 205.º, n.º 1) do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930, para ocorrer ao pagamento daquele aumento de renda da casa durante o mesmo ano económico;

Considerando que a aludida importância de 300\$ pode ser anulada na verba de 6:177.007\$41 inscrita no capítulo 12.º, artigo 167.º, n.º 1 a), destinada ao pagamento de vencimentos ao pessoal do quadro interno das alfândegas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 300\$ a verba de 900\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 205.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Rendas de casas».

Art. 2.º É anulada a quantia de 300\$ na verba de 6:177.007\$41 inscrita no capítulo 12.º, artigo 167.º, n.º 1a), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 18.117

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico diversas quantias a fim de ocorrer aos encargos resultantes da execução do decreto n.º 17:672, de 23 de Novembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 é inscrita no capítulo 12.º «Direcção Geral das Alfândegas — Serviço marítimo» e «Despesas com pessoal» as importâncias de 17.190\$ e 8.481\$, que constituirão, respectivamente, dotação nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 193.º sob as seguintes rubricas: «Subsídios de embarque a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 17:672, de 23 de Novembro de 1929» e «Fardamentos e vestuário impermeáveis a que se referem os artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 17:672, de 23 de Novembro de 1929».

Art. 2.º É anulada igual quantia (25 671\$) na verba de 2:323.038\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 190.º, do mesmo orçamento.

Art. 3.º A rubrica do n.º 2.º do artigo 190.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1929-1930 passa a ter a seguinte redacção: «Para pagamento ao pessoal assalariado e contratado que as diversas Alfândegas necessitam admitir para o desempenho de serviços que competem à Fiscalização Marítima», a fim de em conta da correspondente verba de 159.297\$84 serem satisfeitos os vencimentos do pessoal de que tratam os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 17:672.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 18:118

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas disposições do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 12.º, 49.º e 50.º e seus parágrafos do referido decreto n.º 16:407, de 16 de Janeiro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º À Repartição do Gabinete do Ministro, junto da qual funcionará uma secção de expediente geral e arquivo, compete:

1.º A correspondência com o Congresso da República e com as comissões não dependentes de qualquer das Direcções Gerais do Ministério;

2.º As relações com o Conselho Superior de Defesa Nacional;

3.º A correspondência com outros Ministérios, com as corporações-civis e com a imprensa;

4.º Os assuntos relativos a uniformes, condecorações militares a estrangeiros e bilhetes de identidade;

5.º Os assuntos que não pertençam a qualquer dos organismos indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior;

6.º Os assuntos que, embora sejam das atribuições das Direcções Gerais ou Inspeção Superior da Administração do Exército, tenham sido reservados pelo Ministro, por nisso haver conveniência;

7.º Promover a publicação da *Ordem do Exército*, 1.ª série, centralizando todos os diplomas que nela devam ser publicados;

8.º A recepção, distribuição e venda, quando autorizada, da lista geral de antiguidade dos oficiais do exército metropolitano e empregados civis, de regulamentos e outras publicações militares, incluindo a *Ordem do Exército*, por meio de requisição feita ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral.

Artigo 12.º O pessoal da Repartição do Gabinete do Ministro será:

Um chefe, oficial superior com o curso de qualquer arma;